

**Secretária de Saúde – CLARA SAIONARA FRANCELINO NERE; Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos: Francisco Mateus da Silva Santos; Secretária de Educação, Cultura e Tecnologia da Informação**

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **EMANUEL OLIVEIRA DE LIMA**, CNPJ nº 07.115.104/0001-90, participante no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021-PERP, objeto: **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE TROCA, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE/CE** sobre julgamento da fase de habilitação, com base no art. 44, do Decreto 10.024/2.019 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação a empresa participante, com base no art. 44, § 2º do Decreto 10.024/2.019 e conforme determina o item 11.2.3. do edital.

Araripe – CE, 27 de julho de 2021.



**JOSÉ FEITOZA DE FRANÇA**  
Pregoeiro Oficial



**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento Recurso – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021-PERP.

**OBJETO:** SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE TROCA, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE/CE.

**RECORRENTE:** EMANUEL OLIVEIRA DE LIMA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.115.104/0001-90.

**RECORRIDO:** PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

#### **DAS INTENÇÕES DE RECURSO**

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber: **EMANUEL OLIVEIRA DE LIMA, CNPJ nº 07.115.104/0001-90.**

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso: **EMANUEL OLIVEIRA DE LIMA, CNPJ nº 07.115.104/0001-90, apresentou suas razões recursais, através do e-mail institucional da CPL**

#### **DAS CONTRARRAZÕES**

Destacamos que não foram apresentadas contrarrazões, conforme opção prevista no item 11.2.3 do edital convocatório.

#### **DA ANÁLISE**

**DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: EMANUEL OLIVEIRA DE LIMA, CNPJ nº 07.115.104/0001-90.**

A intenção de recurso apresentado pela empresa, alegando que “a decisão atacada não merece prosperar/ já que em decorrência da pandemia do COVID19, os prazos para registro de balanço foram prorrogados, assim, o balanço do exercício de 2019 ainda pode ser considerado como o último documento contábil da recorrente.





A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Dos motivos da INABILITAÇÃO da empresa **EMANUEL OLIVEIRA DE LIMA-ME:**

Pregoeira: “**EMANUEL OLIVEIRA DE LIMA** inabilitado. Motivo: “A empresa MANU'S CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ n ° 07.115.104/0001-90, fica Desclassificada, pois o item 3.1 do edital. estabelece que a empresa deve possuir sede ou filial localizada em um raio de no máximo 60 Km (sessenta quilômetros) de distância do Município; sendo que a mesma tem se de em Fortaleza-CE, no endereço: Avenida Rui Barbosa, N° 2.502, Bairro: Joaquim Távora, CEP: 60.115-222, logo não atendendo as condições de Participação”

“A empresa MANU'S CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ n ° 07.115.104/0001-90, ficou INABILITADA, por desatender ao item 9.8.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, pois apresentou Balanço Patrimonial do Exercício de 2.019.”

“Essa INABILITAÇÃO foi fundamentada no Código Civil Brasileiro, no Seu Art. Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”

Como veremos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital.

## PRELIMINARMENTE

Inicialmente cumpre-nos destacar que a empresa recorrente apresentou suas razões de recurso através de via inadequada, isto é, local diverso do estabelecido no edital.

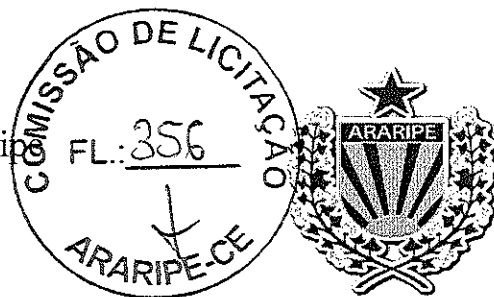
O item 11.0/11.1 dispõe acerca dos requisitos que deverão ser atendidos para que os recursos interpostos sejam admitidos, in verbis:

### “ 11 DOS RECURSOS

11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de **trinta minutos**, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, **em campo próprio do sistema.**”

(grifo nosso)





Nota-se que foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que a recorrente apresentou o recurso conforme estabelecido no item 11.1., conforme acima exposto.

## DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo impetrado por licitante interessado, no caso o **EMANUEL OLIVEIRA DE LIMA**.

O Pregoeiro Municipal de Araripe ao analisar as razões de recurso, verificou de pronto que o recorrente: **EMANUEL OLIVEIRA DE LIMA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.115.104/0001-90, verificou que o Balanço Patrimonial apresentado pela recente foi do Exercício de 2.019, cujo validade seria até 30 de abril de 2021, ferindo ao que determina o exposto no Art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, bem como a empresa não possui sede ou filial localizada em um raio de no máximo 60 Km (sessenta quilômetros) de distância do Município; sendo que a mesma tem sede em Fortaleza-CE, no endereço: Avenida Rui Barbosa, Nº 2.502, Bairro: Joaquim Távora, CEP: 60.115-222.

A recorrente sustenta, em suas razões de recurso, que a “situação pandêmica vivenciada, o Governo Federal editou e sancionou a LEI Nº 14.030, DE 28 DE JULHO DE 2020 que prorrogou excepcionalmente o prazo para assembleias previstos no art. 1.078 do Código Civil”.

Ato contínuo, alega que “... a assembleia prevista no artigo acima, tem condão também de deliberar sobre o balanço patrimonial da empresa”.

Dando prosseguimento: “Assim, o prazo para deliberação sobre o balanço Patrimonial, não será mais o quarto mês (abril), mas sim, o sétimo mês (julho).”

Ainda em seus argumentos, a recorrente alega: “Destarte, a Receita Federal, por sua vez, publicou a Instrução Normativa 1.950 de 12 de Maio de 2.020, cujo estabeleceu que o envio do Balanço Patrimonial através do SPED ficou prorrogado para o último dia útil do mês de julho de 2020.

Ao final, requereu: “Desta feita, o balanço patrimonial vigente ainda é o do exercício de 2019. Com isto, a decisão em comento deve ser reformada no que tange a habilitação da postulante”.

## DO MÉRITO

Em 2020, a Lei nº 14.030/2020, como medida para conter a disseminação do Covid-19, prorrogou para aquele ano os prazos fixados no Código Civil e na Lei das S.A. para a realização das assembleias de aprovação de contas, balanços e demonstrações contábeis pelas empresas. Portanto, não abrange o exercício social encerrado entre 31 de dezembro de 2020 e 31 de março de 2021, alinhando-se no nosso entender aos artigos 1.065 e 1.078 do Código Civil.





Assim, em 2020, por força da Lei nº 14.030/2020, as empresas tiveram até o final do mês de julho, não no final do mês de abril, para realizarem as assembleias de aprovação de balanço e outras demonstrações contábeis.

Sobre esse aspecto legal cabe mencionarmos que a Lei 6.404/1976, mais conhecida como o Código Civil Brasileiro, no Seu Art. Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, como podemos ver a seguir:

*Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:*

*I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;*

*II - designar administradores, quando for o caso;*

*III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.*

De acordo com a Lei nº 8.666/93, a Administração pode exigir “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já **exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta” (art. 31, I – destacamos).

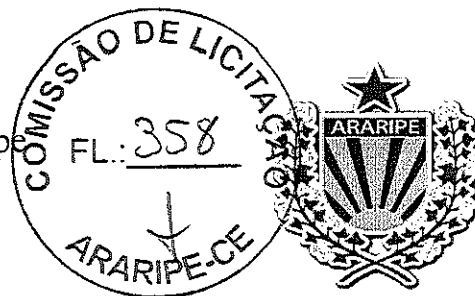
Para as empresas que **não estão submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD)**, a regra indica que, a partir de 1º de maio do corrente ano, já se torna devida a apresentação do balanço patrimonial referente ao **exercício de 2020**, devidamente registrado na entidade competente (no caso das sociedades anônimas, na Junta Comercial). É o que se depreende do Código Civil e da Lei nº 6.404/1976. Isso porque, atualmente, **não há normatização vigente que respalde a dilação dos prazos legais para a realização da assembleia que aprova as demonstrações contábeis das empresas e para o correspondente registro na Junta Comercial em relação ao exercício de 2020.**

Embora haja projetos de lei tratando sobre o assunto (*Vide <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146699> e [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1982349](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982349)*), não houve a aprovação de texto similar àquele extraído da Medida Provisória nº 931/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.030/2020, que dilatava os prazos das **obrigações contábeis referentes ao exercício de 2019.**

Note-se que a norma se refere ao exercício de 2019 no que concerne a **realização da Assembleia**, ou seja, o prazo máximo seria de 07 (sete) meses contados do término do exercício social para a realização da mesma, como veremos a abaixo:

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social tenha sido encerrado entre **31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020** poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro





de 2002 (Código Civil), no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no **caput** deste artigo serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

Se a finalidade da exigência de qualificação econômico-financeira é apurar a saúde financeira da licitante, não teria nenhuma eficácia que essa apuração recaísse na análise de balanços e demonstrações contábeis do exercício social de 2019, porque estes já possuíam mais de 16 (dezesesseis) meses de elaboração e a situação da licitante poderia ser outra bem diferente.

Desta sendo, essa disposição flexibiliza a regra da lei que dispõe sobre a aprovação do exercício social, ou seja, não prolonga a vigência dos Balanços dos Exercícios Financeiro de 2019, mas sim, o prazo para realização das Assembleias, continuando vigente o prazo estabelecido no Art. 1.078 do Código Civil.

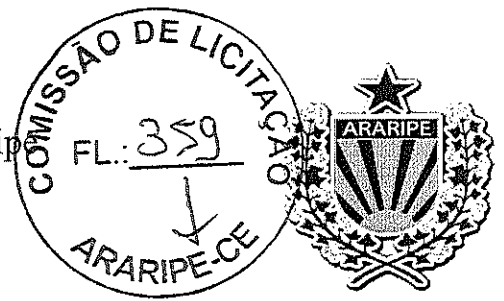
Ademais, a recorrente também descumpriu ao que estabelece o Item 3.1 do Edital, que estabelece como condição de participação para as pretendentes “que possuam sede ou filial localizada em um raio de no máximo **60 Km (sessenta quilômetros)** de distância do Município”, como vemos abaixo:

**3.1 Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades**, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos **e que possuam sede ou filial localizada em um raio de no máximo 60 Km (sessenta quilômetros) de distância do Município.**

Por sua vez, a recorrente tem sede em Fortaleza-CE, no endereço: Avenida Rui Barbosa, Nº 2.502, Bairro: Joaquim Távora, CEP: 60.115-222, o que implica numa distância muito superior aos 60km (sessenta quilômetros) estabelecidos no edital, logo, como o edital usa o termo: “**PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO TODAS E QUAISQUER EMPRESAS OU SOCIEDADES, REGULARMENTE ESTABELECIDAS NO PAÍS, QUE SEJAM ESPECIALIZADAS E CREDENCIADAS NO OBJETO DESTA LICITAÇÃO E QUE SATISFAÇAM TODAS AS EXIGÊNCIAS, ESPECIFICAÇÕES E NORMAS CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS E QUE POSSUAM SEDE OU FILIAL LOCALIZADA EM UM RAIOS DE NO MÁXIMO 60 KM (SESSENTA QUILÔMETROS) DE DISTÂNCIA DO MUNICÍPIO**”, em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a recorrente estaria impedida de participar, situação que só foi possível verificar após declarado vencedor do primeiro Lote, face a manutenção do sigilo dos competidores.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Já no parágrafo primeiro é expressamente vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo nos certames o que não é o caso já que a própria lei elegeu os detentores do direito de distribuir e comercializar veículos em território nacional.

De fato as regras ou condições de participação e de Habilitação estão devidamente claras no instrumento convocatório, em referência aos item 3.1 e 9.8.1, ao qual citamos:

#### **DO CREDENCIAMENTO**

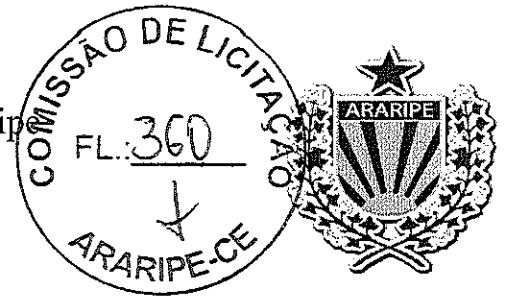
3.1 Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos e que possuam sede ou filial localizada em um raio de no máximo **60 Km (sessenta quilômetros)** de distância do Município.

#### **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

9.8.1. **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal**, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No que tange ao balanço patrimonial apresentado pela impetrante ter sido referente ao exercício social 2019, não existe razão a esta, visto que o edital regedor é enfático em exigir balanço patrimonial do ultimo exercício social, ou seja, do exercício de 2020.





Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá o pregoeiro considerar procedente os pedidos formulados pela recorrente, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, julgando o certame por condições não previstas no edital e restritivas a competitividade, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

**“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).**

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

*“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, págs. 401/402)”*

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

**“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).**

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao Edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.







Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a proposta segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

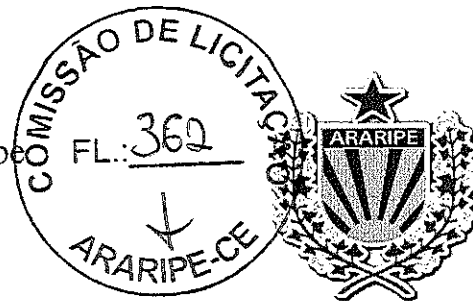
Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

"1 - Licitação, pois, é um procedimento **competitivo** – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida **isonomicamente** entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da **isonomia**, isto é: o dever de ensinar





iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e **competitivo**, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)”

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeira, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

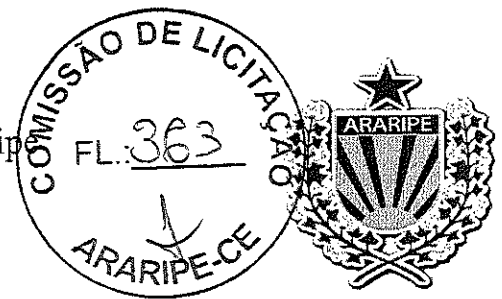
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44 - *No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Art. 45 - *O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

**Zanella di Pietro**, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."





Nesse exato pensar, confirma **Odete Medauar** que:

*"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."*

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

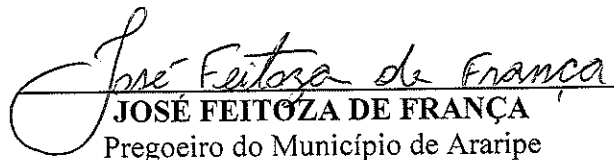
*"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."*

#### DA CONCLUSÃO:

Desta forma, após análise das razões de recurso, decido **CONHECER** as intenções recursais, em razão do acima exposto, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, entendemos pela permanência da **INABILITAÇÃO** e **DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO** da empresa **EMANUEL OLIVEIRA DE LIMA**, inscrita sob CNPJ nº 07.115.104/0001-90, por não atender aos itens 3.1 e 9.8.1 do Edital do certame epigrafado, mantendo-se o julgamento antes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Portanto, julgando os pedidos em recurso impetrando pela empresa recorrente: **IMPROCEDENTE**.

Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Araripe / CE, 27 de julho de 2021.

  
JOSE FEITOSA DE FRANÇA  
Pregoeiro do Município de Araripe



Araripe/ CE, 27 de julho de 2021.

Ao Pregoeiro Municipal,  
Sr. Pregoeiro,

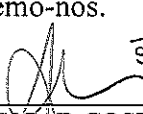
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º Pregão Eletrônico 01/2021-PERP**

**ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações**, e conforme determina o item 11.2.3. do edital, **RATIFICO** o julgamento do Pregoeiro do Município de Araripe, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa: **EMANUEL OLIVEIRA DE LIMA**, inscrita sob CNPJ nº 07.115.104/0001-90, bem como na improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela recorrente. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º N.º Pregão Eletrônico 01/2021-PERP, objeto **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE TROCA, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE/CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
Secretaria Municipal de Educação  
Cultura e Tecnologia  
Portaria Nº 03/2021

**ELISABETE DE ALENCAR COSTA SANTOS**

ORD. DE DESP. DA SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

  
**CLARA SAIONARA DE BRITO FRANCELINO NERI**  
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE

  
**FRANCISCO MATEUS DA SILVA SANTOS**  
ORD. DE DESP. DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS